



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000813/2001-92
Recurso nº. : 127.254
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : GETÚLIO MONTEIRO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.287

IRPF - Ex. 1996 - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - O valor relativo ao pagamento de horas extras trabalhadas constitui-se remuneração por trabalhos efetuados, mesmo sob denominação de "*indenização de horas extras trabalhadas*". Encontra-se no campo de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com artigo 3º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETÚLIO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000813/2001-92

Acórdão nº : 102-45.287

Recurso nº : 127.254

Recorrente : GETÚLIO MONTEIRO

RELATÓRIO

Ação fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte no ano-calendário de 1995, da qual resultou reclassificação para rendimentos tributáveis, do valor de R\$ 47.080,00, pago pela Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, relativo à indenização de horas extras trabalhadas em decorrência do limite máximo de horas de trabalho em turno contínuo definido pela Constituição Federal. O crédito tributário resultante, em valor de R\$ 21.244,32, foi constituído pelo Auto de Infração e demonstrativos, às fls. 1 a 5.

Impugnado o lançamento com a alegação de que o valor recebido correspondeu à indenização de horas extras pagas com habitualidade ao longo dos anos, de caráter indenizatório, e não considerada acréscimo patrimonial no conceito do artigo 43 do CTN, pois enquadrada no campo das verbas especiais percebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho, fls. 20 e 21, este foi apreciado pela Autoridade Julgadora de primeira instância e considerado procedente, em virtude da natureza remuneratória do referido pagamento. Decisão DRJ/SDR nº 811, de 11 de maio de 2001, fls. 25 a 27, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRA.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda."

Inconformado com a decisão de primeira instância, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 31 e 32, onde são ratificadas as alegações anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000813/2001-92
Acórdão nº. : 102-45.287

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1996, apresentada em 25/04/96 como retificadora, fls. 6 a 9, e de outra retificadora, fls. 10 e 11; telas dos sistemas online GUIA, indicando dados cadastrais do contribuinte; fl. 13, IRPF/CONS, informando dados do processamento das declarações e das restituições do IR apuradas, fls. 14 a 18; depósito para garantia de instância, fl. 33. A cópia da Declaração de Ajuste Anual original não se encontra no processo, sendo seus dados evidenciados na tela online do Sistema IRPF/CONS à fl. 17.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000813/2001-92
Acórdão nº. : 102-45.287

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

O recorrente procedeu a entrega de Declaração de Ajuste Anual Retificadora para o exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com intuito de excluir da tributação os rendimentos recebidos, a título de indenização de horas extras (IHT), pagos por Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, no mês de maio.

Tal pretensão foi indeferida pelo procedimento de ofício da Delegacia da Receita Federal em Salvador, mediante a lavratura do Auto de Infração, que considerou tributáveis os referidos rendimentos e procedeu a devida reclassificação para fins de cálculo do imposto.

A motivação do recurso é a mesma apresentada em primeira instância e tem como ponto principal o enquadramento desses valores no campo das indenizações e ainda, porque objeto de longa lide judicial que resultou no pagamento após a aposentadoria do funcionário.

A questão restringe-se à caracterização do valor recebido pelo recorrente: rendimento do trabalho assalariado, no campo de incidência do Imposto de Renda, ou indenização, excluída dessa tributação.

A indenização consiste em retribuição, reparação, compensação. É a obrigação de reparar um dano causado ao patrimônio de outrem. As indenizações isentas, decorrentes da relação trabalhista, como já bem frisado pela autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000813/2001-92
Acórdão nº. : 102-45.287

lançadora, são aquelas decorrentes de acidentes de trabalho, as previstas pela legislação trabalhista e pagas em virtude da rescisão do contrato de trabalho, e ainda, aquelas vinculadas a programas de incentivo à demissão voluntária. Todas caracterizam-se como indenização pois sempre visam repor ou reparar, total ou parcialmente, o mal proporcionado pela perda do emprego. Não é a situação que se apresenta no processo.

Conforme detalhado no Auto de Infração, o valor recebido refere-se a pagamento de horas extras, decorrentes de diferença de limite máximo de horas de trabalho em turno definido pela Constituição Federal, indevidamente classificadas como indenização.

“No caso em análise, os rendimentos auferidos dizem respeito ao pagamento de horas extras, em decorrência do limite máximo de horas de trabalho em turno contínuo definido pela Constituição Federal, não se enquadrando no conceito de indenização a que se refere os dispositivos acima mencionados, ainda que pagos sob qualquer denominação.”

Portanto, parte da remuneração de trabalhos executados pelo recorrente como horas normais de trabalho agora corrigida, via judicial, pela determinação constitucional para horas extras, pois excedente à duração do turno. Não se trata de indenização de horas extras porque as mesmas foram trabalhadas, e partindo dessa constatação, concluí-se pela contraprestação do trabalho prestado em valor monetário adequado.

Horas extras constituem-se prolongamento, sob os limites da lei, do turno normal de serviço. Portanto, a sua remuneração situa-se no campo de salários, pois correspondente ao trabalho prestado pelo funcionário à empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000813/2001-92

Acórdão nº. : 102-45.287

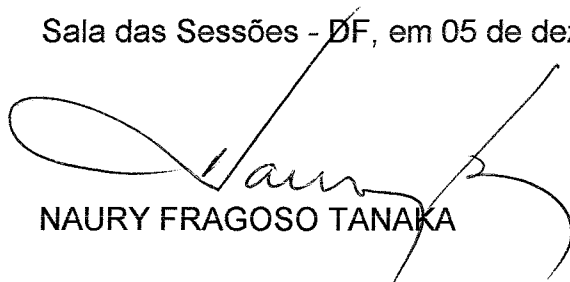
Os salários, assim como as horas extras, encontram-se no campo de incidência do IR, conforme determinado pelo artigo 3º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988. O pagamento das diferenças de forma acumulada, ou em parcelas, conjuntas com o salário de cada mês, é tributável no mês do recebimento, a partir da edição da citada Lei nº 7713.

Como demonstrado, o valor refere-se a diferenças de horas extras decorrentes do trabalho anterior do recorrente, pago concomitante com o salário mensal no ano de 1995. Não é o caso de reparação em pecúnia por uma perda de direito nem por qualquer outra perda, mas de remuneração de horas trabalhadas em sua forma correta, pois anteriormente, a menor.

Correta, pois, a decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que adoto integralmente neste.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA